



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 34 /2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18 .02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3080/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805667

RECORRENTE: MOVCONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRELETRONICOS LTDA

CGF 06.362.284-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas no exercício de 2014/15. Contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, obrigado a escrituração dos livros fiscais. Nulidade por falta de clareza e precisão no relato do AI, afastada, pois a empresa tinha como apresentar defesa da acusação. Aplicação da taxa de juros de mora a multa. Inexistência de bis in idem. Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Juros de mora. Bis in idem. Perícia. Parcial procedência.

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*Diversas nos exercícios de 2014/2015 no VLR de R\$ 25.763.081,85 e R\$ 1.668.589,89, respectivamente, dessa forma lavrei o presente auto de infração conforme informação complementares e documento anexo.”*

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Dec. nº 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	27.431.671,74
MULTA	2.743.167,16
TOTAL	2.743.167,16

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

**“ Analisando as informações contidas nos sistemas da SEFAZ como, Sped, Cometa, Sitram e Malha Fiscal dentre outros, como também, dos dados obtidos através do cruzamento das informações desses sistemas e a documentação apresentada pelo contribuinte, constatei que a empresa deixou de REGISTRAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO DE REGISTRO DE ENTRADA, INCLUSIVE A MODALIDADE ELETRONICA, dos exercícios de 2014 e 2015, aquisições diversas no valor de R\$ 25.763.081,85 e R\$ 1.668.589,89, respectivamente conforme relação anexa.”**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 31/48 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1490/18 pela **PROCEDÊNCIA**.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração;
- II- Da nulidade da autuação – Da ausência de correta descrição dos fatos – Art. 33 do Decreto nº 25.468/99 – Exclusão do Convênio ICMS nº 52/05 pelo Estado do Ceará;
- III- Da irregularidade da autuação para serviços de televisão por assinatura;
- IV- Da impossibilidade de cobrança de ação acessória;
- V- Do lançamento fiscal- Da ilegitimidade da personalidade jurídica ante aos fatos que encampam a autuação fiscal- Da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS;
- VI- Da não incidência de ICMS – Da mera atividade de meio – Prestadora x Tomadora de Serviços;
- VII- Do erro na apuração e da boa-fé da defendente;
- VIII- Da utilização do processo administrativo de autuação fiscal como mecanismo de confisco tributário;
- IX- Da impossibilidade de aplicação da penalidade apontada- da multa desproporcional;
- X- Da impossibilidade de incluir a taxa de juros selic com juros de mora e sua cumulação com outros índices;
- XI- Do no bis in idem;
- XII- Do in dúbio pro-contribuinte;
- XIII- Por fim, requer perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/17.

É o breve relato.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas de operação no exercício de 2014/15, respectivamente, no valor de R\$ 25.763.081,85 e R\$ 1.668.589,89, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

A empresa autuada informa que é prestadora de serviços da SKY Brasil S /A, não comercializando qualquer equipamento eletrônico para fins de captura ou transmissão de dados via satélite.

Insta destacar que a empresa esta cadastrada no regime de recolhimento normal na SEFAZ com CNAE fiscal nº 4753900- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos, portanto, sendo contribuinte do ICMS e que pelo sistema receita da fazenda estadual a empresa no período fez pagamento de ICMS, e, também, recebeu mercadoria no CFOP 2908- entrada de bem por conta de contrato de comodato. Assim, a empresa autuada diante da acusação relatada no auto é legítima para figurar como sujeito passivo.

Quanto a alegação de falta de clareza e precisão do relato do auto de infração, cumpre pontuar que o relato do auto de infração dar plena oportunidade ao contribuinte de apresentar sua defesa, expondo a matéria tributável e sua comprovação conforme o previsto no art. 142 do CTN, portanto, somos pela rejeição da preliminar de nulidade aduzida pela recorrente.

Assim, o fato de que as operações não ter incidência do ICMS- art. 4º, VIII, da Lei nº 12.670/96, não autoriza a empresa de deixar de fazer a devida escrituração das notas fiscais na EFD, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, consoante o talhado no art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97. Ademais, na presente autuação não esta sendo cobrado imposto sobre qualquer atividade de comunicação da recorrente( Tv por assinatura, atividade meio, etc), apenas obrigação acessória pela não escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, inexistindo bis in idem, uma vez que o objeto da autuação esta bem definido de obrigação acessória alusiva ao ICMS.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributaria é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “**

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

**(...)**

**I- Registro de Entradas;”**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.12/24 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Urge noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

No tocante a aplicação da taxa de juros ao caso, deve ser observado o que dispõe no art. 62, § 5º da Lei nº 12.670/96, o qual aduz que o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

acrescido dos juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC.

No que trata do pedido de perícia para o caso, entendemos por indeferir, uma vez que as provas dos autos são suficientes para resolver a questão, e aplicar a penalidade mais favorável ao contribuinte com esteio no art. 106 c/c art. 112 do CTN. E que não cabe a um órgão de julgamento administrativo a declaração de nulidade de lei punitiva por entender inconstitucional por ter efeito de confisco.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar **parcial procedente**, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO DE 2015				
PERÍODOS	MONTANTE (R\$)	MULTA(2%)	LIMITE-1000 UFIRCES	MENOR VALOR
FEV	3.049,10	60,98	3.339,00	60,98
MAR	961.807,95	19.236,16	3.339,00	3.339,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

ABR	31.716,49	634,33	3.339,00	634,33
MAI	509.123,12	10.182,46	3.339,00	3.339,00
JUN	732,96	14,66	3.339,00	14,66
JUL	949,20	18,98	3.339,00	18,98
AGO	2.737,55	54,75	3.339,00	54,75
SET	103.038,30	2060,77	3.339,00	2.060,77
OUT	55.434,70	1.108,70	3.339,00	1.108,70
<b>TOTAL</b>	<b>1.668.589,37</b>	<b>33.371,78</b>	<b>3.339,00</b>	<b>10.631,17</b>

EXERCÍCIO DE 2014				
PERÍODOS	MONTANTES(R\$)	MULTA(2%)	LIMITE - 1000 UFIRCES	MENOR VALOR
JAN	2.217.053,18	46.541,06	3.207,50	3.207,50
FEV	1.447.409,33	28.948,19	3.207,50	3.207,50
MAR	1.614.657,79	32.293,16	3.207,50	3.207,50
ABR	2.540.380,44	50.807,61	3.207,50	3.207,50
MAI	3.216.483,18	64.329,66	3.207,50	3.207,50
JUN	2.602.761,19	52.055,22	3.207,50	3.207,50
JUL	2.488.867,64	49.777,35	3.207,50	3.207,50
AGO	1.629.603,09	32.592,06	3.207,50	3.207,50
SET	3.222.495,23	64.449,90	3.207,50	3.207,50
OUT	2.645.690,73	52.913,81	3.207,50	3.207,50
NOV	2.027.680,05	40.553,60	3.207,50	3.207,50
<b>TOTAL</b>	<b>25.763.081,85</b>	<b>515.261,62</b>		<b>35.282,50</b>

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2014/2015) = R\$ 35.282,50 + R\$ 10.631,17= R\$ 45.913,67

É como voto.

### 03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/3080/2018 – Auto de Infração nº 1/201805667. RECORRENTE: MOVCONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LUCIO FLAVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de clareza e precisão do Auto de Infração** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; **2- Quanto a alegação de que não é contribuinte do ICMS, pois realiza serviços de instalação de equipamentos e não comercializa os referidos equipamentos eletrônicos; bem como da impossibilidade da cobrança de obrigação acessória já que está desobrigada da obrigação principal de apurar e recolher o ICMS e, ainda da ausência de fato gerador ou responsabilidade tributária ao recolhimento ou adimplemento de obrigações correlatas ao ICMS** – Afastada, por unanimidade de votos, por constar nos autos informações, às fls 18, obtidas nos sistemas corporativos da SEFAZ da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), como: atividade econômica principal e secundária e natureza jurídica; **3- Em relação a arbitragem na aplicação de taxa de juros Selic com juros de mora e sua cumulação** – Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que os julgamentos feitos por este Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistemas corporativos; **5- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **6- Quanto a alegação de “bis idem”, de dupla incidência de impostos sobre um mesmo fato gerador – ICMS e ISS** – Afastada por unanimidade de votos, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas e, o auto de infração sob análise, versa sobre as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”; **7- Quanto ao pedido de Perícia e Diligência** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **8- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.04.12 10:31:44 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**Presidente da 3ª Câmara**

Lucio flavio alves  
Assinado de forma digital por Lucio flavio alves  
Dados: 2021.04.06 09:41:59 -03'00'

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**Procurador do Estado**

Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_